

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 23.137 Data/Hora 11/04/2017 09:26:05
Responsável *[assinatura]*

REQUERIMENTO Nº 042/2017 - S.O.

Requer informações referente a quantidade de imóveis existentes no município e o valor arrecadado com IPTU, com pagamento feito em cota única, primeira e segunda parcelas.

Excelentíssimo Senhor
IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos regimentais, **REQUEREM** à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Almira Ribas Garms, as seguintes informações:

- 01) Qual o valor arrecadado com o IPTU 2017 até o dia 10 de abril de 2017, discriminar:
- a) Qual o valor dos pagamentos efetuados em parcela única?
 - b) Qual o valor arrecadado com os pagamentos da primeira parcela?
 - c) Qual o valor arrecadado com os pagamentos da segunda parcela?
- 02) Quanto imóveis urbanos existem registrados na Prefeitura Municipal?
- a) Discriminar:
 - I – imóveis com edificações residenciais
 - II – Com edificações comerciais
 - III – terrenos sem edificações ou com edificações não acabadas.
 - b) Dos imóveis acima, quantos são isentos de IPTU de acordo com a Lei 72/1949 e as Leis Complementares 076/2007 e 139/2009?

JUSTIFICATIVA

Como legisladores, temos a obrigação e o dever em saber o quanto a administração municipal arrecada com os impostos, e mais ainda com o IPTU, pois esse, é de suma importância para que o município custeie suas políticas públicas, em prol da população.

Com relação aos números de imóveis, edificados ou não, também é muito importante que essa casa saiba o número exato, para termos ideia de quantos imóveis a cidade possui e desses, quantos são beneficiados com a lei 72/1949 e as Leis Complementares 076/2007 e 139/2009.

Palácio Legislativo Água Grande, 11 de abril de 2017.

[assinatura]
SERGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

[assinatura]
JOSIMAR RODRIGUES
Vereador

[assinatura]
JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vereador

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 139, DE 19 DE JULHO DE 2011

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a regulamentação do art. 245 da Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município, referente à isenção de IPTU a aposentados ou pensionistas, portadores de doença grave e portadores de deficiência, conforme específica".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DA ISENÇÃO

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - o aposentado ou pensionista com mais de 60 (sessenta) anos que preencha concomitantemente as seguintes condições:

a) possua como propriedade um único imóvel e este seja utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) que o imóvel objeto da isenção seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) que a renda mensal individual do requerente não ultrapasse a um salário mínimo nacional ou que somada a renda do cônjuge a do companheiro(a), não ultrapasse a percepção de 2 (dois) salários mínimos mensais;

d) que sobre o imóvel passível de isenção não se encontrem lançados débitos relativos ao IPTU.

II - o portador de doença grave que preencha concomitantemente as seguintes condições:

a) esteja em situação de vulnerabilidade social e precariedade financeira, comprovada mediante laudo médico e de assistente social, ambos fornecidos por profissionais habilitados do quadro de pessoal do Município;

b) seja proprietário de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e que não possua débitos relativos ao IPTU.

III - o portador de deficiência que preencha concomitantemente as seguintes condições:

a) esteja em situação de vulnerabilidade social e precariedade financeira, comprovada mediante laudo de assistente social, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município;

b) grau de deficiência comprovado mediante laudo médico, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 139, de 19 de julho de 2011 Fls. 2 de 5

c) seja proprietário de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e que não possua débitos relativos ao IPTU.

§ 1º A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo:

- I - após manifestação do Departamento de Administração e Finanças;
- II - quando for o caso, embasado em estudo social ou laudo médico, ambos fornecidos por profissionais habilitados do quadro de pessoal do Município;
- III - e análise jurídica do Departamento de Assuntos Jurídicos.

§ 2º O despacho referido no § 1º deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

§ 3º O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar não será concedido de ofício, dependendo da solicitação do sujeito passivo (interessado).

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar e da sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - crédito tributário: decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta, surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza;

II - isenção tributária: caracteriza-se pela dispensa legal do pagamento do crédito tributário;

III - sujeito ativo da obrigação tributária: a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento;

IV - sujeito passivo da obrigação tributária: pessoa natural ou jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação principal (dar, pagar) e/ou acessória (fazer, não-fazer, tolerar), podendo ser:

a) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;

V - sujeito passivo da obrigação tributária acessória: é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, ou seja, cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos;

VI - família (grupo familiar): unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 139, de 19 de julho de 2011 Fls. 3 de 5

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 3º Para efeito da concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar, o imóvel objeto da isenção deve ser identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município como construído e de categoria residencial.

Parágrafo único. As condições a que se refere a cabeça deste artigo, deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de isenção.

CAPÍTULO IV – DO REQUERIMENTO

Art. 4º O interessado que atender as condições especificadas nesta Lei Complementar deverá protocolizar requerimento específico, indicando o nome e endereço completo do requerente, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

- I - cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II - cópia simples da Carteira de Identidade (RG);
- III - cópia simples do comprovante de residência (conta de água ou de luz) em nome do contribuinte beneficiário;
- IV - cópias simples dos comprovantes de renda do requerente ou do requerente e do cônjuge, no caso de aposentado ou pensionista, relativos aos três meses anteriores à data de protocolo do requerimento;
- V - cópia simples da folha do carnê de IPTU em que conste os dados cadastrais do requerente e do imóvel;
- VI - cópia autêntica da escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em Cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este, também, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:

- I - procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à administração municipal;
- II - cópias simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do outorgante.

§ 2º Havendo divergência entre a assinatura aposta no requerimento ou na procuração e aquela constante da Carteira de Identidade (RG) anexada, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante ao que consta da procuração.

§ 3º Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 139, de 19 de julho de 2011 Fls. 4 de 5

isenção se o requerente comprovar a exigência prevista no art. 3º desta Lei Complementar, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia simples da planta aprovada ou croqui, constando a área total construída do imóvel;

II - cópia simples de conta de água ou de luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações.

§ 4º A análise da documentação de que trata este artigo será realizada pelo Departamento de Administração e Finanças e deverá:

I - ser documentada em expediente administrativo;

II - inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos estabelecidos nos arts. 301 a 328 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

§ 5º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado junto à Prefeitura Municipal até o dia 30 de novembro de cada exercício.

§ 6º No caso de deferimento, a isenção terá validade no exercício subsequente ao exercício que tenha sido protocolado o requerimento.

CAPÍTULO V – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 5º Os beneficiários desta Lei Complementar ficam obrigados a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou da condição socioeconômica que implique na perda da condição de beneficiário.

Art. 6º Ao beneficiário que não cumprir o disposto no art. 5º desta Lei Complementar será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) devida por um ou mais exercícios até a sua regularização.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A ciência dos atos e decisões, o julgamento de atos e defesas, a interposição de recursos e outros procedimentos inerentes a esta Lei Complementar obedecerão aos ritos definidos na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

Art. 8º O pedido do benefício de que trata esta Lei Complementar não suspende o lançamento do imposto, bem como a aplicação de eventuais multas e juros em caso de indeferimento pela autoridade pública.

Art. 9º A implementação desta Lei Complementar deverá observar o disposto:

I - na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e suas alterações;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 139, de 19 de julho de 2011 Fls. 5 de 5

II - na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal, e suas alterações;

III - e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e suas alterações.

Art. 10. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa e juros, conforme o disposto:

I - na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal;

II - na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

III - e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei Complementar, observados os princípios nela consignados.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de julho de 2011.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 076, DE 13 DE JULHO DE 2007.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a inclusão do art. 2º-A. na Lei Complementar nº. 068, de 29 de setembro de 2006, que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial (IPTU) incidente sobre imóveis construídos de uso residencial de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), e dá outras providências".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluso o art. 2º-A. na Lei Complementar nº. 068, de 29 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O contribuinte que se enquadra como eventual beneficiário desta Lei e que porventura esteja em débito com a Fazenda Municipal, ainda assim poderá usufruir dos seus benefícios.

§ 1º O contribuinte nessa situação deverá requerer a remissão ou o cancelamento dos seus débitos, juntando, além da documentação prevista no art. 2º, § 1º, incisos I e II, desta Lei, os seguintes documentos:

I – requerimento específico, indicando o débito que deseja ter perdoado;

II – comprovantes da condição de sujeito passivo do tributo (caso o nome do requerente não conste do Cadastro da Prefeitura Municipal).

§ 2º Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:

I - Procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à administração municipal;

II - cópia do CPF e RG do outorgante.

§ 3º Havendo divergência entre a assinatura aposta no requerimento ou na procuração e àquela constante do RG anexado, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante àquela.

§ 4º A remissão ou o cancelamento, de que trata o § 1º deste artigo, se referem a débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, correspondentes ao IPTU e a outros tributos incidentes sobre o imóvel, desde que cobrados conjuntamente, em um único carnê de lançamento.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do respectivo crédito tributário.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 076, de 13 de julho de 2007 Fls. 2 de 3

§ 6º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito outrora perdoado ou remido, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 7º O contribuinte que, por conta do benefício previsto no art. 1º desta Lei, tenha parcelado seus débitos junto a Fazenda Municipal, poderá solicitar o cancelamento do parcelamento e requerer a remissão dos respectivos débitos, nos termos deste artigo.

§ 8º A remissão deferida nos termos deste artigo não implicará em restituição de valores pagos.

§ 9º No caso de débitos ajulzados, a remissão de que trata este artigo não abrange eventuais custas judiciais." (NR)

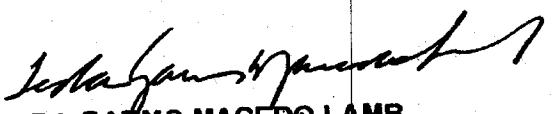
Art. 2º

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 13 de julho de 2007.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


IEDA GARMS MACEDO LAMB
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU-PAULISTA

LEI n. 78/1949

Eu, DOUTOR LAURO FERREIRA BRAGA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de minhas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei,

ARTIGO 1º - Ficam isentas dos impostos "Prédial Urbano, e Suburbano e Taxa de Remoção do Lixo Domiciliar", os prédios construídos ou que venham a se construir, enquadrados nos seguintes itens:

- a) - Os Templos de quaisquer religiões ou seitas;
- b) - as casas pastorais;
- c) - as residências episcopais;
- d) - os prédios onde funcionem associações religiosas, filantrópicas ou cívicas;
- e) - os prédios pertencentes a tais associações, quando cedidos gratuitamente para funcionamento de instituições de benemerência, escolas, ou pessoas necessitadas, reconhecidamente pobres;
- f) - os prédios onde funcionem associações esportivas ou recreativas, sem fim lucrativo;
- g) - os prédios onde funcionarem escolas secundárias, superiores ou primárias, quando pertencentes à própria organização educacional;
- h) - as edificações esportivas e respectivos terrenos, quando pertencentes à própria entidade esportiva.

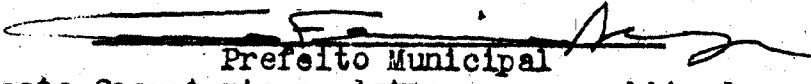
ARTIGO 2º - Ficam cancelados os lançamentos feitos, no exercício de 1949 (mil novecentos e quarenta e nove), às propriedades incluídas nos itens constantes do artigo 1º.

ARTIGO 3º - Para gozar da isenção concedida na presente lei, deverão os prédios ser de propriedade das respectivas entidades ou a elas cedidos gratuitamente, com esse fim determinado.

ARTIGO 4º - Esta lei anula o artigo 28 da lei n. 55.

ARTIGO 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARAGUAÇU-PAULISTA, aos 10 de Junho de 1.949


Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra e publicada na imprensa local.

